

médico-hospitalar no Sistema Único de Saúde, cuja situação de descaso por parte do Poder Público é de conhecimento geral. Para tanto, exige uma contraprestação capaz de suprir os riscos que a atividade possui, bem como de auferir lucro ao empreendedor.

Não se pode, por exemplo, empregar a tutela do consumidor para anular o princípio da livre-iniciativa, que igualmente é de ordem pública e que, por isso, não deve ser esquecido quando se trata de interferência do Poder Público na ordem econômica, terreno onde se desenvolve a atividade de proteção dos consumidores.¹⁹

Portanto, a decisão que garante ao usuário um serviço ao qual não possui cobertura contratual não pode ter fundamento tão somente no sopesamento entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o equilíbrio econômico-financeiro, mas sim na aplicação da legislação especial e nos resultados extremamente onerosos que o fenômeno da judicialização do setor pode ensejar à atividade econômica e à sociedade em geral.

Conforme disposto supra, o Poder Legislativo, após amplos debates que incluíram a participação dos sujeitos interessados, promulgou Lei Federal que protege o usuário ao determinar a cobertura obrigatória dos planos de saúde, ao delimitar o índice de incidência de reajustes, bem como os prazos de carência e de Cobertura Parcial Temporária (CPT) para Doenças e Lesões Preexistentes (DLP).

Permitiu-se, ainda, a fiscalização e regulação por meio de autarquia reguladora – ANS -, a qual dispõe de Resoluções Normativas e enumera o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, o qual define a cobertura mínima obrigatória de todos os planos de saúde.

Da mesma forma, garantiu às operadoras a segurança no empreendimento das atividades junto aos usuários e aos prestadores, permitindo àquelas aplicar reajustes de faixa etária, em valores suficientes para auferir a receita necessária para a manutenção das atividades; estipular períodos de carência necessários ao equilíbrio contratual e optar por comercializar planos com segmentação ambulatorial ou hospitalar.

Contudo, a regulamentação é suprimida, em prol de ideais subjetivos de justiça que causam o desequilíbrio no setor. Humberto Theodoro Junior destaca:

O juiz não tem a função de se contrapor à ordem jurídica, mas a de realizá-la, desdobrando-a de seu enunciado genérico até as particularidades do caso concreto, por meio da operação interpretativa. (...) Cabe ao juiz interpretar a lei, pois é pela interpretação que a norma abstrata adquire vida. Sem o labor interpretativo, ‘a lei, isolada em sua abstração e generalidade, seria letra morta’²⁰. Uma coisa, porém, é determinar, pela interpretação, o sentido útil e

¹⁹ Humberto Theodoro Junior, ob. cit.

²⁰ Maggiore, *apud* Paulo Dourado Gusmão, Introdução ao Estado do Direito, 16ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1994, p.243.